

Espelhos de uma Realidade Discriminatória: a Produção de Verdade sobre o Sexo no Discurso do Poder Judiciário em Ações de Retificação do Registro Civil de Pessoas Transexuais e Transgêneras

Prof^a. Me. Lívia de Meira Lima Paiva

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta alguns resultados preliminares da quarta pesquisa do NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) sobre a representação de pessoas transexuais e transgêneras no discurso judicial das ações de retificação de registro civil dos Tribunais brasileiros.

Recentemente, o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 737.993 – MG) e, em seguida, pelo STF, que, ao julgar a ADI 4.275 e RE 670.422, estendeu às pessoas transexuais e transgêneras que não tenham passado por cirurgia de redesignação sexual a possibilidade de alteração de registro civil para fazer constar a identidade de gênero.

A pesquisa tem como objeto as ações judiciais posteriores à decisão do STJ. Além de verificar a eficácia e vinculação desse entendi-

mento nos Tribunais brasileiros, interessa compreender como o Direito participa da produção de regime de verdades que regula corpos e acessos a determinados serviços (como o registral, por exemplo).

Preciado localiza a utilização do termo “gênero” pela primeira vez em meados da década de 1950, pelo psiquiatra John Money, para diferenciá-lo do termo “sexo”.¹ O surgimento do termo se deu em um contexto médico-científico, como uma ferramenta clínica e de diagnóstico, desatrelado da agenda feminista.² Já Scott afirma que é na década de 1980 que o termo é amplamente incorporado aos estudos feministas.³

A Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, prevê que no assento do nascimento deve conter “o sexo do registrando” (art. 54, item 2º). As discussões acadêmicas acerca dos termos “sexo” e “gênero” nas ciências sociais são, portanto, posteriores à elaboração da Lei.

Isso significa que não houve propriamente uma escolha entre o uso do termo “sexo” em detrimento do termo “gênero” na elaboração da Lei, uma vez que essa distinção entre os termos não era frequente. Hoje, a complexidade do tema exige que não adotemos uma compreensão unívoca do termo. As demandas identitárias do século XXI revelam a falta de fôlego da Lei de Registros Públicos para tutelar inúmeros casos e uma urgente necessidade de discutir seus sentidos em uma perspectiva de direitos humanos.

Consideramos a decisão do STJ paradigmática, na medida em que complexifica a noção do termo “sexo”, que pode compreender os seguintes significados: cromossômico, endócrino, morfológico, psicológico e jurídico.

O **sexo cromossômico** é definido pelo par de cromossomos sexuais apresentado pelo indivíduo (“XY” para indivíduo do sexo masculino e “XX” para indivíduo do sexo feminino). O **sexo endócrino** é determinado a

1 PRECIADO, Paul B. *Testo Jukie: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica*. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 29.

2 *Ibidem*, p. 109

3 SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação & Realidade*, v.20 n.2, jul./dez., pp- 71-99, 1995, p. 75

partir do exame das glândulas reprodutoras (ovários ou testículos). O **sexo morfológico** refere-se à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital (pênis, escroto e testículos para sexo masculino; vagina e útero para sexo feminino). Em relação ao **sexo psicológico ou psicossocial**, analisa-se a concepção de gênero da pessoa sobre si mesma, em uma perspectiva sociocultural. Por fim, o **sexo jurídico** diz respeito àquele que consta no registro civil de nascimento, sendo definido o sexo do indivíduo em razão de sua vida civil (relações na sociedade).⁴

A multiplicidade de significados expostos pelo relator, em consonância com os estudos contemporâneos de gênero e sexualidade, se opõe à compreensão do sexo como puramente biológico. De acordo com o voto relator, o sexo jurídico, constante no registro civil de nascimento, é atribuído na primeira infância com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico, mas não se pode “olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo”.⁵ Em seguida, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, dá um passo além e entende que “a identificação morfológica é a menos importante para a definição do sexo jurídico (ou civil), devendo prevalecer a assimilação de identidade psicológica do indivíduo, suficientemente atestada pelos meios científicos adequados”.⁶

Logo no início da pesquisa, percebemos que o entendimento do/a julgador/a do significado do termo “sexo”, além de ser fundamental para o resultado da demanda, revela uma valoração moral do termo relevante para a pesquisa. Daí a opção pela metodologia da Análise Crítica do Discurso, que nos permitirá investigar quais conjuntos de valores estão por trás da escolha semântica do termo “sexo” nos julgamentos de cada caso.

A Análise Crítica do Discurso é uma abordagem transdisciplinar ao estudo dos textos, que considera a linguagem como uma for-

4 STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.626.739 - RS (2016/0245586-9) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 01/08/2017, p. 13 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF

5 *Ibidem*, p.29

6 *Ibidem*, p.59

ma de prática social e que pretende desvelar os fundamentos ideológicos do discurso que se fizeram naturais ao longo do tempo.⁷ Para Fairclough, a relação entre palavras e significados não é de um para um, mas de muitos para um, já que as escolhas e decisões sobre o emprego de determinado termo não são de natureza puramente individual. Ao contrário, são facetas de processos sociais e culturais mais amplos. Os significados das palavras e a lexicalização de significados são questões variáveis socialmente e socialmente contestadas.⁸

Mesmo com um *leading case* decidido pelo STJ, a escolha semântica do termo “sexo” como sinônimo de “sexo biológico” veio frequentemente empregada com expressões pejorativas como “transexualismo” e por vezes acompanhadas de confusões entre identidade de gênero e orientação sexual. Em inúmeros casos, percebemos frases como “o registro civil espelha a realidade, que é a biológica”.

A primeira categoria de análise da pesquisa foi criada para investigar os argumentos que apelam para a existência de uma “verdade biológica”, que deve ser reproduzida nos documentos públicos sob pena de macular a fé pública, a confiança social e a segurança jurídica destes.

Com base em um amplo referencial teórico, começaremos expondo aspectos da articulação dos campos jurídico e médico na regulação de identidades de gênero, para, em seguida, verificarmos no discurso do Poder Judiciário como essa interação se reflete em direitos humanos e fundamentais de pessoas transexuais e transgêneras à autodeterminação.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a Análise Crítica do Discurso, desenvolvida por Norman Fairclough, que se preocupa com a semiose como a parte irredutível dos processos sociais materiais. Dessa maneira, este método/teoria busca analisar as formas de construção de sentidos – imagens, linguagem corporal e a própria língua.

⁷ FAIRCLOUGH, Norman. *Language and Power*. Harlow: Longman Group UK Limited, 1989.

⁸ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 232

Nesta pesquisa, buscamos aplicar o método dentro do campo do Direito que, como diversas outras práticas sociais, se estabelece através da semiose.

Para Fairclough toda prática social é composta por elementos semióticos que se inter-relacionam dialeticamente como: a. Atividade produtiva; b. Meios de produção; c. Relações sociais; d. Identidades sociais; e. Valores culturais; f. Consciência; g. Semiose. Para o autor, uma prática é, “por um lado, uma maneira relativamente permanente de agir na sociedade, determinada por sua posição dentro da rede de práticas estruturada; e, por outro, um domínio de ação social e interação que reproduz estruturas, podendo transformá-las”.⁹

No campo jurídico, essa afirmativa continua válida. A prática jurídica se estabelece a partir de procedimentos próprios, mas em constante diálogo com valores culturais e práticas sociais (econômicas, políticas, culturais, entre outras). A ACD é a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais.

Como diversas teorias críticas do Direito (especialmente as feministas) apontaram nas últimas décadas, o Direito não é universal, neutro e objetivo.¹⁰ A linguagem jurídica não descreve uma realidade ou apresenta uma verdade de forma técnica e neutra. Para Butler, as práticas jurídicas produzem os sujeitos que ela alega representar, sendo, portanto, um dos mecanismos de legitimação e exclusão: “a lei produz, depois oculta a noção de ‘sujeito perante a lei’, de modo a invocar essa formação natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei”¹¹.

Alicia Ruiz afirma que a realidade social é feita de construções contingentes e relativas nas quais o Direito também intervém.¹² O discurso jurídico é então uma das formas de produção/repressão

9 FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. trad. Iran Ferreira de Melo, Linha d'Água, n. 25 (2), p. 307-329, 2012, p. 308.

10 No âmbito da teoria feminista do direito, cfr., entre outras, SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: El derecho en el género y el género en el derecho. Cedael. Editorial Biblos. Buenos Aires, Argentina. Septiembre, 2000; OLSEN, Frances. El sexo del derecho. The Politics of Law (Nueva York, Pantheon, 1990), pp. 452-467.

11 BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad.: Renato Aguiar – 11ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

12 RUIZ, Alicia. De las mujeres y el derecho. In: La identidad femenina y discurso del derecho/ Alicia E. C. Ruiz compiladora. -1ª Ed. – Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 12.

da categoria “mulheres”, exercendo um controle moral sobre os signos da feminilidade: “o Direito participa na configuração do estereótipo de ‘mulher’ e é a partir deste estereótipo que as normas jurídicas reconhecem ou negam ‘direitos’ a mulheres de carne e osso”¹³.

Uma abordagem puramente dogmática se demonstra insuficiente para compreensão da participação do Direito como uma das práticas sociais regulatórias de identidades. Por esses motivos, adotamos uma abordagem a partir da Filosofia do Direito para tentar compreender quais argumentos utilizados pelos/as magistrados/as são mobilizados para permitir ou negar direitos a pessoas transexuais e transgêneras.

Em relação ao método escolhido, ressaltamos que não há uma estrutura fixa para se fazer análise de discurso. As abordagens variam de acordo com a natureza específica do projeto e conforme suas respectivas visões do discurso.¹⁴ No entanto, embora não haja uma estrutura metodológica rígida, a Análise Crítica de Discurso pressupõe: os dados, compostos por um *corpus* (conceito utilizado pelo autor) de amostras de discurso, análise em si, composta de indicadores e os resultados da análise.

A fase de análise crítica do discurso, pelo método/teoria de Fairclough, é composta por três indicadores: (1) análise das práticas discursivas – no nível da macroanálise, focalizando a intertextualidade e a interdiscursividade das amostras do discurso, (2) análise dos textos – microanálise da prática discursiva (elementos linguísticos empregados, como metáforas, neologismos, significado das palavras empregadas, entre outros); (3) análise da prática social da qual o discurso é uma parte.¹⁵

Cada um desses três macroindicadores é subdividido em outras categorias de análise, que chamaremos de microindicadores. Como se trata de uma apresentação de resultados parciais, faremos a análise a partir de um único microindicador, o *significado das palavras*.

Tal como pensado por Fairclough, o microindicador *significado das palavras* nos auxiliará na análise na compreensão do conjunto

¹³ Ibidem, p. 10.

¹⁴ FAIRCLOUGH, 2001, p. 275.

¹⁵ Ibidem, p. 282

de valores que subjaz a determinada argumentação. Para o autor, “os significados das palavras e a lexicalização de significados são questões que são variáveis socialmente e socialmente contestadas, e facetas de processos sociais e culturais mais amplos”.¹⁶ A escolha de determinada palavra ou expressão revela, especialmente quando tratamos de temas polêmicos, uma adesão a determinado conjunto de valores. Nesse sentido, por exemplo, a escolha pela palavra “transexualismo” no lugar de “transexualidade” atribui uma conotação de patologia à identidades *trans**, revelando adesão do emissor do discurso a determinados valores.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A escolha das decisões de apelação se justifica em primeiro lugar pela apreciação da matéria por um colegiado que, como veremos, em diversas ocasiões, constitui uma rica fonte de estudo ao permitir a dialética entre os julgadores. Figueiredo, ao analisar apelações em processos judiciais de casos de estupro, explicita outros aspectos da importância de tais decisões, que exercem influência “de forma mais imediata sobre as vidas dos indivíduos diretamente envolvidos com elas”, “(n)as decisões de apelação também ocupam um papel didático, uma vez que são utilizadas em faculdades de direito para o ensino da lei” e “como fontes de direito ao serem usadas como precedentes em decisões futura”.¹⁷

RECORTES:

Espacial: Tribunais de Justiça de dos 27 Estados e Distrito Federal e decisões proferidas em segunda instância.

Temporal: Decisões proferidas entre maio de 2017 e maio de 2018.

PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO

Com o objetivo de selecionar as decisões analisadas, utilizamos o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como paradigma

¹⁶ *Ibidem*, p. 230

¹⁷ FIGUEIREDO, Debora Carvalho de. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002, p.138

máticos para estabelecer os descritores eleitos pela equipe de pesquisadores que seriam aplicados aos demais tribunais brasileiros. Nessa primeira fase, respeitando o marco temporal estabelecido, buscamos, através de inúmeras combinações de descritores, mapear as decisões de retificação de registro civil de pessoas transexuais. Em seguida, a mesma pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para confirmar ou não a eficácia dos marcadores escolhidos.

Ao fim dessa primeira etapa, selecionamos quatro descritores que conseguiam, em conjunto, dar conta do universo total de decisões encontradas: “*transexualismo*”,¹⁸ “alteração nome sexo”, “alteração sexo gênero” e “registro civil sexo”.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA:

Em seguida, a equipe de pesquisadores aplicou esses quatro descritores aos Tribunais de Justiça de todos os Estados e Distrito Federal. Ao final, foram selecionadas 53 decisões sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais, incluindo as decisões de conflito de competência.

Em alguns órgãos, como o TJPR e o TJRJ, a maior parte das decisões está sob sigilo de justiça. Portanto, o universo escolhido na amostragem final não representa a totalidade de decisões proferidas sobre o tema no marco temporal.

A segunda parte da pesquisa, ainda em andamento, envolve a análise qualitativa do material. Para tanto, algumas categorias de análise foram sendo estruturadas à luz da revisão bibliográfica e em diálogo com o conteúdo das decisões. Houve, portanto, uma construção dialética dessas categorias de análise com a produção teórica acerca do tema. Na medida em que tínhamos acesso ao conteúdo das decisões, fomos estruturando os padrões de análise aplicáveis ao estudo e verificando sua repetição ou não nas demais decisões.

18 Optamos pela utilização do termo “transexualismo”, embora sua utilização seja criticável por oferecer uma perspectiva patologizante de identidades *trans**, pois o termo “transexualidade” não se mostrou eficaz para rastrear as decisões desejadas. Essa primeira constatação já revela a opção linguística de muitas decisões de utilizar um termo patologizante em detrimento da denominação correta quando tratamos de identidades de gênero. Esse aspecto será abordado durante a análise qualitativa de forma mais aprofundada.

1. Discurso jurídico e discurso médico

Sexualidade e identidade de gênero são temas que sempre envolveram polêmica e assumem contornos específicos no campo jurídico, já que frequentemente a formulação de leis não acompanha os avanços sociais. A Lei de Registros Públicos, datada de 1973, é um bom exemplo da falta de fôlego do Direito para responder temas que envolvem a identidade de gênero.

A abordagem biomédica da sexualidade, de maneira geral, sempre foi a adotada pelo Direito, especialmente na aplicação da lei, que inclui um discurso de patologização de identidades e orientação sexual não heterossexual. A luta dos movimentos LGBTQIA+, associada à produção teórica sobre o tema, colocou o debate em novos termos ao inserir uma perspectiva social para compreensão do tema. O controle dos corpos e desejos, historicamente, é exercido duplamente pela Medicina e pelo Direito, que regulam quais identidades são consideradas “saudáveis”, e portanto, passíveis de reconhecimento jurídico, e quais são “desvios”, “doenças”.¹⁹

A perspectiva puramente biomédica do termo “sexo” assume, à primeira vista, um caráter unívoco, associado à sua dimensão natural, cromossômica. Como veremos, esse discurso ainda está muito presente no discurso jurídico. Diversos estudiosos trataram desse paradigma médico-biológico para lidar com a sexualidade (e aqui, além do gênero, inclui-se também a orientação sexual).

O discurso médico²⁰ promoveu historicamente a segregação e discriminação de sexualidades e identidades desconformes com práticas e vivências sexuais/identitárias hegemônicas. Em *A História da Sexualidade*, Foucault problematiza o binômio sexo/natureza, abordando o sexo de forma histórica e as estratégias de controle através da psiquiatrização do “prazer perverso”.

19 FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

20 Adotaremos a expressão discurso médico de uma perspectiva foucaultiana para designar um saber-poder que aprisiona a sexualidade em categorias de patologias. Para Revel, a perspectiva foucaultiana do termo “discurso” designa, “em geral, para Foucault, um conjunto de enunciados que podem pertencer a campos diferentes, mas que obedecem, apesar de tudo, a regras de funcionamento comuns. Essas regras não são somente linguísticas ou formais, mas reproduzem um certo número de cisões historicamente determinada (por exemplo, a grande separação entre razão/ desrazão): a ‘ordem do discurso’ própria a um período particular possui, portanto, uma função normativa e reguladora e coloca em funcionamento mecanismos de organização do real por meio da produção de saberes, de estratégias e de práticas”. Cfr. REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais / Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005, p. 37.

A tentativa de explicar o “fenômeno transexual” data de meados do século XX, quando o discurso médico começou a buscar indicadores de doenças para lidar com a sexualidade, classificando cientificamente diferentes comportamentos.²¹ Alguns autores²² descrevem como a transexualidade recebeu um tratamento patologizante, associada a uma “disforia de gênero”, que obtinha na cirurgia de transgenitalização a sua “cura”. O discurso médico assumiu como paradigma o sexo biológico e qualquer deslocamento de desejo de pertencimento ao universo simbólico do sexo oposto, constituído a partir do “ser mulher” e do “ser homem”, passa a ser entendido como uma disfunção, uma patologia com indicadores universais classificados nos códigos de doença (além do CID - Código Internacional de Doenças, o DSM - Manual de Diagnóstico e Estatuto de Doenças Mentais, também formulou indicadores para os chamados ‘transtornos de identidade de gênero’).

De forma semelhante, a homossexualidade, historicamente, recebeu tratamento parecido ao ser classificada como uma patologia com indicadores próprios do “homossexualismo”. Após muita luta de setores LGBTQIA+, este diagnóstico foi retirado do CID, em 1975. No entanto, ainda hoje a homossexualidade é tratada por setores da sociedade médica e do Poder Judiciário como algo que pode ser curado. Recentemente, decisão da 14ª Vara Federal do Distrito Federal considerou a possibilidade de uma psicóloga realizar procedimentos até então proibidos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), chamados popularmente de “cura gay”, com objetivo de uma suposta “reversão” da orientação sexual do paciente.

Desde 1993, o CID (hoje na sua 10ª versão), identifica nas categorias F.64 e F.65 os seguintes indicadores: F640 - Transexualismo; F641 - Travestismo bivalente; F642 - Transtorno de identidade sexual na infância; F648 - Outros transtornos da identidade sexual; F649 - Transtorno não especificado da identidade sexual e F650 - Fetichismo; F651 - Travestismo Fetichista; F652 - Exibicionista; F653 - Voyerismo; F654 - Pedofilia; F655 - Sadomasoquismo;

21 BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 95

22 Conferir, especialmente, Leite, Op. Cit., Bento, Op. Cit. e CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). Revista Brasileira de História, São Paulo, v.21, n. 41, 2001.

Transtornos múltiplos da preferência sexual; F658 Outros transtornos da preferência sexual; F659 – Transtorno da preferência sexual, não especificado.²³

Em 2019 a OMS apresentou uma nova lista que comporá o CID-11, retirando o “transexualismo” do rol de doenças e criando o termo “incongruência de gênero”. As mudanças passam a valer em 2022 e revelam como o discurso oficial, chamado por Foucault de “regime de verdades”, determina o tratamento da sexualidade e identidade.

Para Foucault, o Direito e a Medicina participam do saber-poder hegemônico, que articula dispositivos legítimos para legitimar algumas identidades e desejos como verdadeiros, normais ou corretos: “os regimes de verdades estipulam que determinadas expressões relacionadas com o gênero são falsas, enquanto outras são verdadeiras e originais, condenando a uma morte em vida, exilando em si mesmos os sujeitos que não se ajustam às idealizações”.²⁴

Em *O Nascimento da medicina social*, Foucault utiliza pela primeira vez o termo “biopolítica” para designar um conjunto de práticas políticas de apreensão social dos corpos dos indivíduos no capitalismo, onde a medicina funciona como instrumento desse controle político.

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica.²⁵

23 Mais sobre em: LEITE, Jorge. Nossos corpos também mudam : sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. Tese de doutorado, PUC-SP, 2008.

24 BENTO, Op. Cit., p. 44

25 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984, p. 80

A compreensão da biopolítica, da articulação entre política e Medicina é especialmente relevante neste estudo, na medida em que pretendemos entender como o discurso jurídico utiliza/articula o discurso médico para legitimar uma determinada representação ou verdade sobre a transexualidade. O saber médico-administrativo, nas palavras de Foucault, passa a prescrever condutas, especialmente a partir do final do século XIX. A medicina ganha um *status* de verdade inquestionável, com máxima autoridade científica, realizando uma série de “prescrições que dizem respeito não só a doença, mas às formas gerais da existência e do comportamento (a alimentação e a bebida, a sexualidade e a fecundidade, a maneira de se vestir, a disposição ideal do *habitat*)”²⁶.

A produção da “verdade”²⁷ ou dos discursos verdadeiros/oficiais/legítimos é uma das maiores preocupações do filósofo, pois “não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e os que não podem falar, que tipo de discurso é autorizado”²⁸. Essa produção da verdade está intimamente ligada ao poder que, através de mecanismos, efeitos, relações, articula diversos dispositivos²⁹ produtores de verdades e identidades e repressores de formas de vida e vivências da sexualidade.

26 *Ibidem.*, p. 207

27 Nas palavras do autor: “Como o poder que se exerce sobre a loucura produziu o discurso “verdadeiro” da psiquiatria? O mesmo em relação à sexualidade: retomar a vontade de saber onde o poder sobre o sexo se embrenhou. Não quero fazer a sociologia histórica de uma proibição, mas a história política de uma produção de ‘verdade’”. FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 128.

28 FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988, p. 29

29 Foucault define dispositivo da seguinte forma: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos”. FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 138. Revel explica o emprego do dispositivo em Foucault da seguinte forma: “o termo ‘dispositivos’ aparece em Foucault nos anos 70 e designa inicialmente os operadores materiais do poder, isto é, as técnicas, as estratégias e as formas de assujeitamento utilizadas pelo poder. A partir do momento em que a análise foucaultiana se concentra na questão do poder, o filósofo insiste sobre a importância de se ocupar não ‘do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos do Estado, das ideologias que o acompanham’, mas dos mecanismos de dominação: é essa escolha metodológica que engendra a utilização da noção de ‘dispositivos’. Eles são, por definição, de natureza heterogênea: trata-se tanto de discursos quanto de práticas, de instituições quanto de táticas moventes: é assim que Foucault chega a falar, segundo o caso, de ‘dispositivos de poder’, de ‘dispositivos de saber’, de ‘dispositivos disciplinares’, de dispositivos de sexualidade” etc. Cfr. REVEL, Op. Cit., p. 39

Viviane V. trabalha com a dimensão colonial desses dispositivos que “inferiorizam e anormalizam corpos e gêneros inconformes com a cisnormatividade”. A colonialidade, como uma relação assimétrica de poder e dominação da metrópole em direção à colônia, é utilizada pela autora para designar esses processos de conformação de identidades e corpos a um paradigma estabelecido pelo entendimento hegemônico do que é ou não tido como normal, socialmente aceito e legitimado pelo discurso médico-científico.

“O indivíduo a corrigir” é descrito por Foucault como o objeto das práticas disciplinares. O comportamento sexual desviante é uma das práticas que devem ser catalogadas e corrigidas pela Medicina e reguladas adequadamente pelo Direito: “o médico se torna o grande conselheiro e o grande perito, se não na arte de governar, pelo menos na de observar, corrigir, melhorar o “corpo” social e mantê-lo em um permanente estado de saúde”.³⁰

Esse paradigma médico-científico para compreensão e conformação de identidades e desejos cria os acessos a uma matriz de inteligibilidade de gênero³¹, regulando o que é entendido como saudável e o que é classificável como doença, a partir de uma expectativa de comportamento social. Isto é, espera-se uma coerência de comportamento entre vagina-mulher-feminino e pênis-homem-masculino. Os gêneros tornam-se inteligíveis quando se adequam à expectativa de um “dever-ser”, que segue uma lógica compulsória de sexo/gênero/desejo.

Em outras palavras, espera-se que indivíduos marcados pelo sexo biológico feminino compartilhem do simbólico do que é “ser mulher” e indivíduos marcados pelo sexo biológico masculino compartilhem do simbólico do que é “ser homem”.

O discurso médico-científico aliado ao sistema de justiça, historicamente, controlaram esse acesso, regulando as normas de gênero e desejo (cisnormatividade e heterossexualidade).

30 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984, p. 112

31 Em *Problemas de Gênero*, Butler propõe que a inteligibilidade de gênero em sociedades contemporâneas passa pela ordem compulsória sexo/gênero/desejo socialmente imposta. O binarismo é um produto reificado de práticas discursivas múltiplas e difusas que funcionam como regimes de produção/construção de poder, cujos elementos definidores são o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória. A naturalização das categorias é inscrita na linguagem por práticas performativas de gênero como forma de legitimação, que produzem e reproduzem significados socialmente estabelecidos.

A complementaridade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só têm sentido quando relacionados às capacidades inerentes a cada sexo. Através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes. Será a heterossexualidade que justificará a necessidade de se alimentar/produzir cotidianamente os gêneros binários, em processo de retroalimentação. Os gêneros inteligíveis estão relacionados à heterossexualidade e esta precisa da complementaridade dos gêneros para justificar-se enquanto norma. Há uma amarração, uma costura, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. As performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas às margens, analisadas como identidades transtornadas, anormais, psicóticas, aberrações da natureza, coisas esquisitas. A repetição permite a eficiência dos atos performativos que sustentam e reforçam as identidades hegemônicas, mas também são as repetições deslocadas do contexto natural dos sexos, a exemplo da transexualidade, que possibilitam a emergência de práticas que interrompam a reprodução das normas de gênero, e ao fazê-lo, explicitam o caráter excludente da categoria “humano” das pessoas que reconstroem suas posições identitárias, transitando e, portanto, negando a precedência explicativa do biológico.³²

Bento utiliza o conceito de Butler de *performatividade*³³ para explicar essa matriz de inteligibilidade de gênero que naturaliza e

32 BENTO, Op. Cit., p. 44-45

33 A noção de performatividade para Butler pode ser descrita como: “(...) atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade”. (BUTLER, 2003, p. 194).

essencializa determinadas formas de existência de forma binária (macho/fêmea, homem/mulher) e supostamente lógica. Assim sendo, o “ser mulher” seria a expressão lógica de indivíduos com estruturas cromossômicas XX e o “ser homem” também derivaria logicamente de indivíduos com estruturas cromossômicas XY.

A autora descreve dois desdobramentos do tratamento médico-psiquiátrico de identidades *trans**, o micro e o macro. O primeiro seria intragrupo, ou seja, como um/a transexual valora outro/a. Já o desdobramento macro se refere à compreensão que as instituições têm dos/as transexuais, “especialmente a Justiça e a Medicina, que, diante das demandas para mudança dos documentos e/ou dos corpos, fazem avaliações sobre suas feminilidades/masculinidades”³⁴.

A inovação do pensamento estruturalista e pós-estruturalista é deslocar o foco de análise do sujeito para a estrutura social e o comportamento de suas instituições. Dessa forma, o estudo do “fenômeno transexual” dá lugar à investigação de como se articularam historicamente mecanismos de patologização e marginalização de determinadas identidades. Sob esta perspectiva, temos no binômio Medicina-Direito, saberes oficiais que atuam conjuntamente com outros mecanismos, como práticas reguladoras para estabelecer essa ordem compulsória de sexo/gênero/desejo.

Ao tratar do paradigma médico-científico, Ventura afirma que o tratamento patologizante da transexualidade é incorporado na linguagem bioética e jurídica, que define o desejo de ser do sexo oposto ao seu como um tipo de transtorno psíquico. Para a autora, há duas restrições para a mudança de sexo: a primeira de natureza deontológica/clínica, que regula o acesso à terapia de mudança de sexo conforme um protocolo averiguação da presença de um transtorno psicológico atestado por um laudo médico; já a segunda, de natureza legal, regula o acesso à identidade sexual civil, que é definida pela anatomia sexual no momento do nascimento³⁵.

De uma perspectiva da Bioética, a pergunta que Ventura coloca é: é moralmente legítimo a tutela psiquiátrica, a medicalização e

34 BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 43.

35 VENTURA, M. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010

a judicialização de uma condição sexual para o acesso a direitos de cidadania garantidos em uma sociedade democrática para todos os indivíduos indistintivamente?³⁶

É na articulação do discurso médico com o discurso jurídico que buscamos a compreensão de como a transexualidade é compreendida pelo Poder Judiciário.

2. A verdade no registro civil

A veracidade dos atos constantes do registro civil tem caráter relativo. Isto é, admite-se a retificação do registro, de acordo com o disposto no art. 109 da LRP (Lei de Registros Públicos), desde que produzida prova de ele não retrata a verdade dos fatos, em nome da proteção jurídica. A primeira categoria de análise foi construída a partir da verificação de muitos argumentos que apelam para uma “verdade biológica”, que é mobilizada para a negativa de alteração de registro civil e sexo. Em muitos casos, verificamos que esse argumento serviu para indeferir a alteração do “sexo” no registro civil, não obstante tenha sido deferida a alteração do nome.

Os julgadores que argumentam nesse sentido admitem que o “nome” refletiria um sexo psicológico, e portanto poderia ser alterado, mas o “sexo” deveria refletir “a natureza” biologicamente construída da pessoa. O registro civil seria então uma espécie de “espelho” que asseguraria a “fé pública” acerca de uma realidade:

Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, e os documentos registrados gozam de fé pública, confiabilidade e certeza de que a informação que lá se encontra assentada corresponde à realidade, sendo, inclusive, oponíveis a terceiros, conforme previsto no art. 1.557, III, do Código Civil. (...) Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se o autor, ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização, continua biologicamente como indivíduo de sexo masculino para os efeitos do registro.”³⁷

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ TJBA. Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001. Data: 31/07/2017, p.5

As negativas para alteração do registro civil, especialmente no que diz respeito à alteração do sexo, em diversos casos foram construídas a partir de argumentos que apelavam para a existência de uma “verdade biológica”, que só poderia ser superada pela cirurgia. Na maior parte das demandas, a alteração do nome era permitida – quase sempre condicionada à presença de um laudo médico que atestasse o “transexualismo”.

Em muitos casos o laudo psicológico, além de ser exigido, é determinante para a formação do entendimento do/a magistrado/a por conceder ou não a alteração do registro civil. A determinação do sexo é entendida como um “ato médico” decorrente da constatação do aparelho sexual quando do nascimento, que só poderia ser “superado” com a cirurgia e conseqüente mudança do sexo, entendido literalmente.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do sexo masculino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de homem, ‘macho’) ainda que, ao crescer tenha passado a adotar comportamento afeminado. Ora, o recorrido não é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo masculino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Portanto, é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence (todos os grifos constam no original)

O trecho acima foi retirado dos autos de uma apelação cível interposta pelo Ministério Público com objetivo de reverter decisão de 1º grau que concedeu alteração de nome e sexo no registro civil da demandante. Como motivação do recurso, o órgão ministerial alega que somente seria possível a alteração do sexo no registro civil se houvesse erro (e não seria este o caso) e do nome esse houvesse cirurgia de transgenitalização.

Em contrapartida, o Ministério Público de segundo grau votou pelo desprovimento do apelo. Ao decidir o caso, a sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento do recurso por maioria. Durante o período pesquisado, nove casos referentes à alteração de registro civil de pessoas transexuais foram decididos pela sétima e oitava Câmaras Cíveis, que julgaram, respectivamente, sete e dois casos.

Assim como o trecho destacado acima, os argumentos que se fundamentam em uma verdade biológica foram repetidos em pelo menos três casos.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do sexo feminino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de mulher, fêmea), ainda que, ao crescer tenha passado a adotar comportamento masculinizado.

Não se mostra desarrazoado, porém, manter o deferimento da alteração do prenome da recorrida para um prenome masculino, mesmo sendo mantido o seu registro como sendo do gênero feminino, pois isso visa evitar maior constrangimento que ela possa ter.

Ora, o recorrido é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo feminino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização.

Portanto, é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a

biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

(...)

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que a autora seja do sexo masculino, quando inequivocamente ele é do sexo feminino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente femininos.

Data maxima venia, entendo que não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é.

(...) Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico.

Portanto, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para o fim de (a) manter o prenome masculino T., que foi deferido na sen-

tença, e (b) manter o registro civil originário, onde consta que o sexo é feminino, pois espelha a verdade, reformando neste ponto a r. sentença hostilizada.³⁸ (grifos no original)

Optamos por transcrever o texto com os grifos e destaques como constam no original por constituírem parte importante do discurso ora analisado. Neste voto, observamos a utilização do termo “verdade” (associado à condição biológica do demandante) sete vezes. Além disso, ressaltamos a quantidade de vezes que o julgador desconstitui a identidade do demandante ao afirmar, repetidas vezes, que não se trata de um homem: “não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem” ou ainda “não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é”.

Durante o voto, o magistrado se refere ao demandante nos dois gêneros (masculino e feminino). Ora um, ora outro e por vezes os dois em uma mesma frase: “ele é pessoa do sexo feminino” (pronomes pessoais masculino ‘ele’, referindo-se a adjetivo ‘feminino’) ou “o recorrido é mulher” (artigo masculino ‘o’ referindo-se a substantivo feminino ‘mulher’), logo depois de ter afirmado: “isso visa evitar maior constrangimento, que ela possa ter”.

Argumentos semelhantes foram utilizados em ação julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, já que de acordo com o magistrado, a “autora não foi submetida à cirurgia de alteração de sexo”. Ao julgar a apelação, a corte decidiu pela procedência parcial do pedido, concedendo a alteração do nome e indeferindo a alteração do sexo no registro civil. Embora a relatora tenha dado provimento total do pedido, a divergência inaugurada pelo segundo julgador considerou que, embora a cirurgia não fosse necessária para alteração do nome, deveria ser realizada para alterar o sexo no assento.

É certo que o sexo do Registro Civil é o biológico, pois não existe outro sexo, ou é masculino ou é feminino, tanto

38 TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017, p. 12-13

que o transexual, em regra, não quer ser reconhecido como transexual, muito menos pelo *gênero*, mas como homem ou como mulher, conforme o caso, daí a razão da inteligência dos estudos que embasam ou qualificam a expressão social ou a aparência social ou a forma pela qual a pessoa se apresenta à sociedade, como *gênero*. Note-se que não se houve falar em incluir o gênero como mais um dado do registro civil, ainda que a anotação não fosse contemporânea ao nascimento. O que se quer, ao alterar o sexo, sem alteração biológica, ainda que cirúrgica, é mascarar a verdade, é obstar o preconceito ou a discriminação, forçando uma verdade que se sabe não ser real.³⁹

Destacamos trecho da mesma decisão que revela não só a “verdade biológica” como critério de legitimação do pedido, mas também a necessidade do resguardo do “interesse de terceiros de boa-fé”:

Por que aquele que se relaciona com o transexual não pode saber sua verdade biológica? (...) Mas quando se divide um relacionamento não se divide privacidade? Ao contratar uma pessoa, o patrão não tem direito de saber o sexo biológico? Ao sofrer uma revista, por exemplo, quando se ingressa no sistema penitenciário, a visita, que é invadida na sua privacidade, não tem o direito de saber o sexo de quem a esta revistando? Ora, o resguardo à intimidade tem somente um lado? Inúmeras situações poderiam ainda ser lembradas, em que se discute o direito ao conhecimento da verdade do sexo, não do *gênero*, do transexual.⁴⁰

Essas indagações se referem a uma outra categoria de análise do discurso dos tribunais. Frequentemente os pedidos eram negados para “resguardo à boa-fé de terceiros”. Trata-se de um argu-

39 TJSP n. 1001343-55.2016.8.26.0001 Data 30/08/2017 p. 14

40 *Ibidem*, p. 14-15.

mento cissexista, na medida em explicita tratamento diferenciado entre pessoas cisgêneras e transgêneras, uma vez que aquelas teriam direito à privacidade de seu sexo, enquanto estas deveriam expor a sua “condição biológica” para resguardar terceiros de boa-fé. Para tanto, argumenta-se com conjecturas que chegam ao cúmulo de supor a/o demandante enquanto agente penitenciário com função de revista dos visitantes, que por sua vez, teriam direito de saber a verdade biológica de seu/sua revistador.

Além de negar um direito com base em um hipotético relacionamento, as indagações utilizadas pelo julgador não são factíveis, uma vez que dificilmente, em especial nos relacionamentos contemporâneos, os/as parceiros/as somentem mantêm relações sexuais após um compromisso formal. O mais comum é que se desconheça o que consta na certidão de nascimento ou no registro civil de um/a parceiro/a, já que a própria constância do relacionamento afetivo revela suas intimidades. A não ser em casos raríssimos, hodiernamente, quando a intimidade é guardada para depois da formalização de um compromisso matrimonial, o que poderia se configurar, no caso, uma fraude. No entanto, a situação além de não ser factível, apela para um argumento novelesco, utilizado para negar direitos fundamentais.

A terceira indagação proposta é ainda mais absurda. Imaginemos que alguém contrata um pintor de parede para realizar um serviço em sua casa. Ora, a “verdade biológica” do/a prestador/a do serviço é irrelevante. Se é verdade que “patrões” não devem saber a “verdade biológica” de pessoas cisgêneras, por que deveriam sabê-lo de pessoas transexuais e transgêneras? A necessidade de saber o sexo biológico passa a ser relevante, de acordo com o indagado, quando se trata de uma pessoa *trans* que está prestando um serviço profissional.

A discriminação subjaz à pergunta posta. Do contrário, qual seria a necessidade de o patrão saber o sexo biológico de seu empregado, senão para passar a tratá-lo de forma discriminatória “como uma pessoa transexual”? A transfobia contida nessa indagação é sugestiva também pelo vocábulo “patrão” utilizado. O termo pode ser utilizado como sinônimo de chefe, mas a escolha por “patrão”

revela um chefe do lar, em relação a empregados domésticos. Do latim *patronus*, significa “aquele que protege os plebeus”. Resta saber do que ou de quem os plebeus precisam ser protegidos.

O último julgador negou provimento do pleito em sua integridade. Embora reconheça que o nome civil integre o direito de personalidade e que o não reconhecimento implica a violação do princípio da dignidade humana, indefere os pedidos do demandante.

Normalmente, é o simples exame da genitália externa que conduz à identificação sexual do indivíduo no assento de seu nascimento. Como visto, no entanto, tal identidade não se manifesta apenas sob o aspecto anatômico, revelando-se a partir da análise do sexo genético, endócrino e psíquico. Na hipótese de anomalia sexual não perceptível à primeira análise, todavia, haverá divergência entre a verdadeira identidade sexual e aquela manifestada no assento de nascimento, a justificar a retificação do registro após a chamada redesignação cirúrgica da pessoa, adequando seu sexo morfológico ao seu sexo psíquico. Na verdade, o problema da redesignação do estado sexual do transexual envolve tanto o direito à identidade sexual quanto o direito à autodeterminação pessoal, que são manifestações da dignidade da pessoa humana e, por extensão, do direito da personalidade. Ainda assim, tenho para mim que a mudança de prenome e gênero perante o Registro Civil é um direito passível de ser obtido, mas não sem antes da correspondente redesignação cirúrgica.

E isso em virtude da perenidade que resulta da cirurgia, a impedir sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências de momento.

Trata-se o corpo não operado como uma fraude, um corpo precário, que “ainda” não é o sexo oposto, e portanto, não pode constar em assentos públicos como tal antes de ser “corrigido”.

Nota-se a articulação entre o discurso médico que produz a compreensão de corpos normais e identidades estáveis, sãs, e o discurso jurídico, que reproduz o paradigma médico como uma verdade científica, contruída pela análise biológica do sexo.

O gênero mantém-se na dimensão sociocultural enquanto o sexo está na dimensão médico-biológica. O corpo verdadeiro seria, então, o biológico, garantido pela Medicina e assegurado pela cirurgia. Essa segurança, proporcionada pela irreversibilidade (“perenidade”) da cirurgia evitaria “as sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências do momento”. A transexualidade, aqui, é desacreditada enquanto “identidade estável”, se não for assegurada pelo processo cirurgico, que garantiria conseqüentemente a segurança jurídica.

Se, para o segundo julgador, “o transexual, em regra, não quer ser reconhecido como transexual, muito menos pelo gênero, mas como homem ou mulher”, para o terceiro julgador há a possibilidade de “mudanças de gênero conforme conveniência do momento”. Essas duas compreensões da transexualidade, além de serem diametralmente opostas, baseiam-se em estereótipos da “identidade transexual”. Essa essencialização é observada em muitos julgados, que não levam em consideração a experiência vivida por cada demandante, mas ancoram-se em um discurso universalista sobre o que é *ser transexual*.⁴¹ A multiplicidade de vivências identitárias de gênero não é aglutinável em uma única categoria “transexual” e, ao apostar na compreensão unívoca, os julgados reproduzem estereótipos de gênero que frequentemente são divergentes entre si.

O paradigma biológico é utilizado também como argumento para indeferimento de alteração do sexo no registro civil no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar Agravo de Instrumento.

41 Borba aponta a construção de um “transexual verdadeiro” pelos sistemas de saber poder. Ao utilizar o termo genérico “transexual”, como uma categoria universal, promove-se uma essencialização de diferentes experiências e subjetividades. BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um “transexual verdadeiro”: discurso, interação e (des) identificação no Processo Transexualizador. Trab. Ling. Aplic., Campinas, n(55.1): 33-75, jan./abr. 2016. Gomes de Jesus faz críticas à utilização do termo de maneira genérica: Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. GOMES DE JESUS, J. Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos. 1ª ed. Goiânia: Ser-tão – Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade/UFG., 2012.

Após citar a decisão paradigmática do STJ no REsp 1.626.739/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o voto do relator cita pretensão da agravante de “adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero”, como se houvesse duas identidades dissonantes, uma derivada do sexo e outra do gênero.

Importante destacar que é incontroverso o fato de que a parte ora agravante ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois, o fenótipo masculino.

Destaco que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, sendo que, majoritariamente, a jurisprudência admite a alteração do registro, em relação ao sexo, **quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.**

De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza, que o registro civil da parte agravante não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial.

Ocorre que, este Órgão Colegiado, considera que a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de transgenitalização, haja vista que, muito embora a parte agravante tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal, os órgãos internos que compõem o seu corpo permanecem masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada.

Em sede de cognição sumária, em que pese a parte agravante se perceber como mulher, fisiologicamente, ainda é um homem, e é esta a condição que deve constar de seus assentos, até que realizada a cirurgia, mar-

co identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial.

E, ignorando o precedente jurisprudencial exposto no próprio voto, a alteração do sexo no registro civil é indeferida, pois a cirurgia é tida como condição para alteração dos órgãos genitais e do “fenótipo masculino”.

No entanto, o fenótipo é a manifestação visível ou detectável de um genótipo, consubstanciada na expressão dos genes de forma geral, não somente nos órgãos genitais.⁴² Conforme aduzido da decisão, a agravante vinha “se submetendo a tratamento à base de hormônios há seis anos”. A hormonização atua diretamente na transformação da expressão fenotípica do sexo, ao modificar os caracteres sexuais secundários⁴³ e, no caso, não foi considerada como elemento suficiente para autorizar a alteração do sexo no assento.

Em sentido oposto, algumas decisões utilizaram argumentos que apelam para aspectos biológicos para conceder a alteração sem a cirurgia, já que esta somente mudaria aspectos “estéticos” e exteriores do corpo. Nesses casos, a cromatina sexual ou os órgãos

42 “Em Genética, o genótipo corresponde à constituição genética de um indivíduo (o que seu DNA diz que você pode ser). Já o fenótipo, corresponde às características observáveis e modificáveis, que sofrem influência tanto do genótipo como do meio ambiente (quando o DNA interage com ambiente, o resultado é o que você é). dinamarquês Wilhelm L. Johannsen (1857 – 1927). Segundo Johannsen, o “fenótipo” (do grego pheno, evidente, brilhante, e typos, característico) corresponderia ao conjunto de características que são observáveis e que geralmente são de fácil mensuração, como características morfológicas, físicas e alguns comportamentos. Como exemplos de fenótipo podemos citar: Em humanos: a cor e textura dos cabelos, cor dos olhos, cor da pele, formato da orelha e nariz, altura, entre outros. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/tb-of-life/2016/06/13/genotipo-e-fenotipo/> Acesso em 15/01/2019.

43 “No processo transexualizador, a terapia hormonal para mulheres transexuais (MtF) consiste na administração de antiandrogênicos (hormônios com a finalidade de diminuir as características masculinas) e estrogênio, através de doses adequadas individualmente para um melhor resultado terapêutico e com menos efeitos colaterais. Dos estrogênios, os mais prescritos são 17β-Estradiol e dos antiandrogênicos, o Acetato de Ciproterona (nome comercial - Androcur®), porém existem várias outras formas de administração do medicamento. No caso dos homens transexuais (FtM), existem diversas opções de terapia de reposição androgênica disponíveis no mercado. A testosterona é o principal hormônio utilizado para induzir o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários masculinos, podendo ser administrada por injeções intramusculares de ésteres de testosterona, vias transdérmicas como adesivos, géis de testosterona e de di-hidrotestosterona (DHT) e sistemas subcutâneos, como o adesivo bucal e o undecanoato de testosterona oral”. ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. 2009. “Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde”. *Physis*, Rio de Janeiro. Vol. 19, p. 19-20. Acesso em 15/01/2019. Para outros estudos sobre o tema, conferir, entre outros: LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)* [online]. 2016; ATHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001; COSTA, E. M. F. A Complexidade da terapia hormonal. Relatório da Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil, 2006.

internos (como útero ou a próstata) permaneceriam idênticos, mesmo com a cirurgia de transgenitalização. Esses argumentos foram mobilizados em oposição aos votos que utilizaram argumentos acima expostos, de que a “verdade biológica” impediria a alteração do sexo no registro civil.

O teor transfóbico e misógeno também é evidenciado em decisões favoráveis.

(...) se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados. Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando órgão sexual externamente reconfigurado.⁴⁴

Mesmo concedendo o pedido da apelante, mulher trans, a decisão frisa que “a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female)”. A transfobia contida neste argumento nega a identidade de gênero da demandante, que somente poderá ter seu registro alterado por, na lógica transfóbica, ser portadora de uma doença (“transexualismo”). A misoginia do argumento se revela na limitação do ser mulher à funções biológicas, como “gestar”, “dar luz”, “amamentar” ou “ter prazer com órgão sexual feminino”.

A decisão anteriormente citada, mesmo entendendo que “a cirurgia de redesignação sexual (...) a rigor é uma mutilação”⁴⁵, que traz riscos indesejáveis, até mesmo a morte, e que “a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica”⁴⁶, não deixou de utilizar argumentos baseados estereótipos de gênero.

44 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000. Data: 26/07/2017, p., 7-8

45 Ibdem, p. 7

46 Ibdem, p. 5

Em nenhum caso foi constatado um gênero não binário, ou seja, em todos os casos demandava-se adequação do registro para o sexo oposto (de masculino para feminino, e vice-versa).

Frequentemente as/os demandantes, ao ingressarem com a ação, juntaram comprovantes que evidenciavam a aparência do gênero para o qual se postulava a mudança no registro. Os julgadores, mesmo tendo acesso às provas de conformidade da aparência (por meio de intervenções cirúrgicas e hormonais na maioria das vezes) da/o demandante com o gênero com o qual se identifica, insistiam em indeferir o pleito devido à ausência de cirurgia de transgenitalização.

Isso evidencia uma curiosa preocupação com a necessidade de tutelar não a conformidade com a aparência, mas a genitália especificamente; o que Leite chama de “corpos genitalizados”. Para o autor, a produção moderna acerca da “sexualidade”, da “sexologia” e das “identidades sexuais” têm como foco central da interpretação da existência na questão as práticas eróticas ou os corpos genitalizados.⁴⁷

Em diversos casos, através de laudos ou de depoimentos (da/o própria/o requerente ou de testemunhas), vários procedimentos cirúrgicos restaram evidenciados sem que fossem relevantes para que os magistrados julgassem que havia uma “adequação” ou “verossimilhança” entre sexo e gênero. A tônica, o critério último de verificação, validação da consonância entre “realidade psicológica” e “realidade biológica”, para estes era a realização de procedimento cirúrgico nos genitais, seja para homens ou mulheres transexuais.

Os Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais reformaram sentenças que indeferiam pedido de alteração de nome e sexo no registro civil mesmo com os seguintes laudos acostados nos autos, respectivamente:

Destaca já ter realizado intervenções hormonais (“tomei hormônio por pouco tempo, me senti mal, hoje prefiro não tomar, porque sou muito feminina e me sinto bem feliz”) e efetuado procedimentos jurídicos (“colocação de próteses mamárias, realização de cirurgia [sic] de feminização facial, colocação de silicone no bumbum, no

⁴⁷ LEITE, Op. Cit., p. 111

quadril, nas coxas, nas pernas, nos braços e nas mãos”) para feminização de sua aparência (...).⁴⁸

[...] comprovou, ainda, que realizou cirurgias de rino-plastia “para fins de feminilização facial” e implantou prótese mamária (fls. 17/18-TJ); juntou cópia de documentos em que é identificada pelo nome feminino, como o cartão municipal de saúde e o cartão de professora municipal (fls. 19/20-TJ); anexou, por fim, fotos recentes em que comprova sua forma física feminina (fls. 21/23-TJ).⁴⁹

Em São Paulo, o voto do relator indeferiu a alteração de nome e sexo da demandante travesti, que fazia acompanhamento em programas de atenção da Prefeitura. Nos autos constava o seguinte laudo, firmado por profissional regularmente inscrita no órgãos de classe:

A autora apresenta identidade estável feminina, comprovada por mudanças corporais permanentes realizadas (prótese de silicone nos seios, ingestão de hormônios femininos, alterações cirúrgicas), aparência física de mulher (cabelos longos, maquiagem, unhas pintadas, roupas e sapatos femininos) e a própria apresentação pessoal pelo prenome feminino nos mais diversos ambientes.⁵⁰

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença que indeferiu a alteração do assento de nascimento da apelante para que passasse a constar o sexo “feminino”. O juízo *a quo* entendeu que “mesmo que sua aparência e, provavelmente seu comportamento sejam típicos de mulheres, no plano biológico, ainda é pessoa do sexo masculino, e como tal deve ser conhecida”.⁵¹ O voto relator do acórdão destacou o seguinte:

48 TJPR. Apelação Cível n. 1593076-4 Data 05/07/2017

49 TJMG Apelação Cível Nº 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

50 TJSP Apelação n. 1031670-74.2016.8.26.0100 Data: 05/09/2017, p.7

51 TJSP Apelação n. 0001354-94.2015.8.26.0435. Data:13/07/2017, p. 2

Há, ainda, declaração do médico ginecologista, obstetra e ultrassonografista da apelante de que “acompanho há, aproximadamente, 3 (três) anos, tendo durante todo este tempo, constatado a feminilização corporal estabelecida já há alguns anos, com uso de hormonioterapia estrogênica, por decisão pessoal e espontânea do paciente, sendo impositivo o desejo e a transformação feminina, tendo já se submetido a colocação de prótese mamária feminina, inclusive, assumindo-se definitivamente um comportamento de vida e social, compatível com o sexo de opção (feminino), nas 24 horas diárias”.⁵²

Além destes, destacamos outros dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), de mesma relatoria, concernentes a um homem e uma mulher trans, onde se verificou que os apelantes já haviam realizado outros procedimentos cirúrgicos, mas não a cirurgia de transgenitalização:

Aduz que realizou cirurgia para implantação de prótese mamária (silicone), contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.⁵³

Aduz que realizou cirurgia mastectomia, contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.⁵⁴

Não obstante a realização de cirurgia de mastectomia e a implantação de prótese de silicone mamária, a retificação do sexo no registro de nascimento foi indeferida pelo juízo de primeiro grau. Na ocasião, em ambos os casos, afirmou a magistrada que a ausência de cirurgia de transgenitalização afrontava “o princípio da verdade real insculpida no art. 212 da Lei n. 6015/73” e por isso, con-

52 *Ibidem*, p. 2

53 TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001, p. 8

54 TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001, p. 7

signava que “havendo interesse da parte requerente em momento posterior realizar a cirurgia de redesignação sexual, nada a impede de formular novo pleito judicial (...) alinhando-se a identificação psíquica à realidade fática”⁵⁵.

Em ambas as sentenças, o único precedente do STJ era o de relatoria da Min. Nancy, relativo à transexuais que haviam passado pelo procedimento cirúrgico de redesignação, conforme explanado acima. Ao julgar as apelações, a relatora construiu seu voto nos seguintes termos:

os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se a Autora, ainda não submetida à cirurgia de transgenitalização continua biologicamente como indivíduo de sexo feminino para efeitos de registro. (...)

Dessa forma, entendo que não é permitido, assim, que neles sejam lançadas informações que não coadunem com a verdade real, como no caso dos autos (...) ⁵⁶

Ao diferenciar sexo e gênero, argumenta-se que o primeiro refere-se ao aspecto biológico, “determinado através da anatomia do corpo, em função do órgão sexual e sistema reprodutor”, enquanto o segundo é “o modo como que a pessoa se reconhece e apresenta perante a sociedade, independente de sexo ou orientação sexual, referindo-se, portanto ao aspecto psicossocial”.⁵⁷ Se, conforme sustentado, a cirurgia de redesignação sexual é o referencial para se verificar a verdade do registro, seria necessário no procedimento a retirada dos órgãos reprodutores femininos (como ovários e útero) em homens trans?

A “verdade real” é entendida pela magistrada como a “verdade naturalística”, que decorre de uma “análise visual do recém-

⁵⁵ TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001 p. 6

⁵⁶ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 10

⁵⁷ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p. 9

-nascido”⁵⁸, “do fenótipo do recém-nascido, não existindo previsão para qualquer outro tipo de exame”.⁵⁹ E, apesar de pessoalmente entender que a alteração do sexo fosse proibida pelo princípio da veracidade registral (entendido aqui como verdade biológica/fenotípica), a relatora votou pela mitigação deste e procedência do pedido “em atenção ao princípio da vinculação aos precedentes previstos [sic] no CPC/2015 (...) do C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, datado de 09/05/2017”.

Destacamos esse entendimento porque, em outra apelação julgada pelo TJBA, a noção de verdade é construída de maneira oposta. Em seu voto, o relator do caso sustentou que, condicionar a modificação do registro civil do apelante à realização de cirurgia de transgenitalização, “categorizando-o pelo sexo, é inútil e até indigna, posto que as ações, modo de vida e a própria opção sexual são motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade”⁶⁰.

De maneira semelhante, o voto dirigente do entendimento do TJPR no casos supracitados reforma a sentença atacada sob argumentação de que a “verdade real” seria a vivenciada pelo demandante, sob uma ótica psicossocial, a partir da sua identidade de gênero.⁶¹ O princípio da veracidade dos registros públicos é interpretado em favor da demandante, ao entender que “o sexo registral deve ser entendido como gênero”. Aqui, a veracidade registral perde contornos de expressão da natureza e passa a ser entendida como expressão do comportamento social. Ressaltamos o entendimento da magistrada relatora do caso:

Pois bem, o que interessa para o registro público é a forma pela qual dada pessoa apresenta-se na sociedade, ou seja, o gênero, porque daí surgirão consequências àquelas que com ela convivem. A questão biológica diz respeito à privacidade das pessoas, não se podendo exigir que o transgênero se submeta a procedimento cirúrgico,

⁵⁸ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p. 9

⁵⁹ *Ibidem*

⁶⁰ 0547233-93.2015.8.05.0001

⁶¹ TJPR, Op. Cit., p. 8

para que possa obter o registro correto de sua identidade. A pensar assim, somente os cisgêneros teriam direito à verdade de seu registro, o que não nos parece que fosse o objetivo da lei editada.

Não se poderia exigir que o legislador registrário pudesse antever a evolução da sociedade, até mesmo antes de princípios que somente foram reconhecidos a partir da Constituição de 1988. Nesse passo, o “sexo” registral deve ser entendido como gênero, o qual, de acordo com as garantias constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa humana, devem espelhar o modo de ser social do indivíduo.⁶²

Esse entendimento também é destacado no REsp 1.626.739 do STJ. No entanto, a maior parte dos julgados que deferiram a alteração argumentaram que o princípio da veracidade registral deveria ser mitigado em função do princípio da dignidade humana. Sendo assim, o entendimento do registro público enquanto espelho da realidade biológica ou a semântica do termo “sexo” na LRP não foi enfrentado em grande parte dos casos.

A pergunta que Foucault introduz no texto *O verdadeiro Sexo* é: precisamos verdadeiramente de um verdadeiro sexo? No campo do Direito, a resposta se ancora na segurança jurídica, responsável por assegurar e garantir por meio da confiança legítima. A busca pelo sexo verdadeiro – a exemplo das mutilações que as pessoas intersexo sofrem ainda bebês – de acordo com o Foucault, revela essa obstinação do Direito em atestar uma realidade que seja livre de fraudes. A livre escolha do sexo dá espaço ao trabalho do perito, que através de diagnósticos por meio de Códigos Internacionais de Doenças, da Medicina, do “ato médico”, define um critério seguro, científico de verdade: “Não cabe mais ao indivíduo decidir o sexo a que deseja pertencer jurídica ou socialmente; cabe ao perito dizer que sexo a natureza escolheu, e que conseqüentemente a sociedade exigirá que ele mantenha”⁶³.

62 TJSP n. 1001343-55.2016.8.26.0001 Data 30/08/2017 p. 14

63 *Ibidem*, p.3

A reflexão do autor recai especialmente sobre pessoas inter-sexo, mas o regime de produção de verdades por meio de saberes autorizados também é encontrado em muitas decisões que se pautam pela “verdade biológica” para negar a identidade de gênero de muitas/os demandantes.

Não obstante, a ideia de que se deve ter um verdadeiro sexo está longe de ser dissipada. Seja qual for a opinião dos biólogos a esse respeito, encontramos, pelo menos em estado difuso, não apenas na psiquiatria, psicanálise e psicologia, mas também na opinião pública, a ideia de que entre sexo e verdade existem relações complexas, obscuras e essenciais. Somos, é verdade, mais tolerantes em relação às práticas que transgridem as leis. Mas continuamos a pensar que algumas dentre elas insultam “a verdade”: um homem “passivo”, uma mulher “viril”, pessoas do mesmo sexo que se amam... Nos dispomos talvez a admitir que talvez essas práticas não sejam uma grave ameaça à ordem estabelecida; mas estamos sempre prontos a acreditar que há nelas algum “erro”. Um “erro” entendido no sentido mais tradicionalmente filosófico: um modo de fazer que não se adequa à realidade; a irregularidade sexual é percebida mais ou menos como pertencendo ao mundo das quimeras. Eis por que nos desfazemos tão facilmente da ideia de que são crimes; mas dificilmente da suspeita de que são ficções involuntárias ou complacentes, mas de qualquer forma inúteis e que seria melhor dissipá-las. Acordai, jovens, de vossos prazeres ilusórios; despojai-vos de vossos disfarces e lembrai-vos que tendes um verdadeiro sexo!

Uma última observação relevante sobre a pesquisa realizada: o descritor “transexualismo” foi o que mais localizou decisões sobre registro civil de pessoas transexuais/transgêneras. Por mais que inúmeros apontem o caráter discriminatório do termo, o Poder Judiciário continua utilizando essa nomenclatura para se referir à experiência transexual.

“Transexualismo” é a nomenclatura oficial para as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “ismo” é denotativo de condutas sexuais perversas, como por exemplo, “homossexualismo”. Ainda na mesma lógica da patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem, de “transexuais femininos”, e de homem para mulher, de “transexuais masculinos”. Segundo, mesmo passando por todos os processos para a construção de signos corporais socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero de identificação, os/as transexuais não conseguiram descolar-se do destino biológico, uma vez que o gênero que significará “transexual” será o de nascimento. A nomenclatura oficial retorna à essencialização que a própria experiência transexual nega e recorda todo o tempo que ele/ela nunca será um homem/uma mulher de “verdade”.⁶⁴

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização, que é reproduzido por decisões judiciais. Dessa forma, há uma imbricação entre o discurso médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade, e o discurso jurídico, que valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores “espelhos da realidade”.

CONCLUSÃO

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização, que é reproduzido por decisões judiciais. Há uma imbricação entre o discurso jurídico e médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade, e o discurso jurídico, que

64 BENTO, 2006, p.44

valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores, “espelhos da realidade”.

A adequação e *passabilidade dos corpos*⁶⁵ foram medidas em primeiro lugar pela realização ou não de cirurgia de redesignação sexual e em segundo lugar pela juntada de documentos, testemunhos e fotos quem comprovassem que o/a demandante de fato assume a *performance* de sua identidade de gênero.

O espelho pode refletir tanto a realidade biológica quanto a identitária do/a demandante da alteração do registro civil. A definição de qual reflexo o/a magistrado/a enxerga depende de um conjunto de valores morais. No entanto, essa escolha, como já foi exaustivamente argumentado, perpassa não somente pela individualidade do julgador, mas também por práticas e discursos socialmente hegemônicos. Como vimos, há uma imbricação de argumentos médico-legais que, articulados, regulam o acesso a direitos, além de atuarem na produção de identidades e corpos estáveis.

Os resultados das ações judiciais são muito diferentes entre si. Em algumas demandas houve deferimento de alteração de nome e sexo no registro civil, em outras houve deferimento de alteração do nome, mas não do sexo ou o contrário (permitiu a alteração do sexo, mas não do nome) e em alguns casos houve o indeferimento de ambos. Essas quatro combinações de resultados revelam a insegurança jurídica que paira sobre o tema.

Manter a segurança jurídica inclui também não atestar algo que contradiga a verdade, a realidade. No entanto, a verdade esperada está dentro de uma matriz cis heterossexual que pede uma coerência entre sexo, gênero e desejo. No trajeto de pessoas transexuais, travestis e transgêneras para reconhecimento da própria identidade de gênero, percebemos diversos impecilhos e etapas de controle social, onde o Direito tem participação direta. Moira diz que “a verdade da pessoa trans não pode ser averiguada com base em um conjunto fechado de regrinhas, como a Medicina insiste em nos dizer”.⁶⁶ E, acrescentaríamos, que o Direito insiste em reproduzir.

65 Sobre o conceito de passabilidade dos corpos, ver: DUQUE, Tiago. Gêneros incríveis: um estudo sócio-antropológico sobre experiências de (não) passar por homem e/ou mulher. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2017.

66 MOIRA, Amara [et al]. Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social. São Paulo: Astral, 2017, p. 11

Mesmo após a decisão paradigmática do STJ, percebemos argumentos transfóbicos no conteúdo das decisões. A reprodução de discursos discriminatórios e patologizantes nos Tribunais brasileiros foi observada tanto nas decisões que indeferiram o pedido para alteração de nome e sexo dos/as demandantes quanto nas que julgaram os pedidos procedentes. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social e/ou o apego a leis quinquagenárias (como a de Registros Públicos) não podem servir de óbice à efetivação de princípios constitucionais que tutelam a vida digna, a felicidade e a cidadania de pessoas transexuais, travestis e transgêneras. Enquanto os/as aplicadores/as da lei preferirem olhar os processos e laudos médicos ao invés das pessoas de carne e osso por detrás deles, continuaremos discriminando minorias e reproduzindo práticas que invisibilizam experiências, corpos e vidas humanas.

BIBLIOGRAFIA

ATHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001.

ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. “Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde”. *Physis*, Rio de Janeiro. Vol. 19, p. 19-20, 2009. Acesso em 15/01/2019.

BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um “transexual verdadeiro”: discurso, interação e (des) identificação no Processo Transexualizador. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n(55.1): 33-75, jan./abr. 2016.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad.: Renato Aguiar - 11^a Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.21, n. 41, 2001.

COSTA, E. M. F. A Complexidade da terapia hormonal. Relatório da Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil, 2006.

DUQUE, Tiago. Gêneros incríveis: um estudo sócio-antropológico sobre experiências de (não) passar por homem e/ou mulher. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2017.

FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. trad. Iran Ferreira de Melo, *Linha d'Água*, n. 25 (2), p. 307-329, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, Norman. *Language and Power*. Harlow: Longman Group UK Limited, 1989.

FIGUEIREDO, Debora Carvalho de. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002.

FOUCAULT, M. História da sexualidade. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Le vraie sexe* [1980]. In: *Dits et écrits IV*. Paris, Gallimard, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed., 1984.

LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)* [online], 2016.

SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação & Realidade*, v.20 n.2, jul./dez., pp- 71-99, 1995.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.626.739 - RS (2016/0245586-9) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 01/08/2017 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF

SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso juridico. In: El derecho en el genero y el genero en el derecho. Cedacl. Editorial Biblos. Buenos Aires, Argentina. Septiembre, 2000;

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. The Politics of Law (Nueva York, Pantheon, 1990), pp. 452-467.

RUIZ, Alicia. De las mujeres y el derecho. In: La identidad femenina y discurso del derecho/ Alicia E. C. Ruiz compiladora. -1ª Ed. - Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 12.

REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais / Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005, p. 37.

LEITE, Jorge. Nossos corpos também mudam : sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. Tese de doutorado, PUC-SP, 2008.

VENTURA, M. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010

GOMES DE JESUS, J. Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos. 1ª ed. Goiânia: Ser-tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade/UFG., 2012.

PRECIADO, Paul B. Testo Jukie: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. São Paulo: n-1 edições, 2018.